
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Junho 2019

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Insolvência e Recuperação de Empresas
2. Civil e Comercial
 - Declaração Inicial do Beneficiário Efetivo - Nova Prorrogação do Prazo de Entrega
 - Reforma de Letra de Câmbio
 - Compra e Venda Mercantil - Início de Contagem do Prazo para Denúncia de Defeitos na Coisa
3. Financeiro
 - Representação Equilibrada entre Mulheres e Homens - Procedimentos para Comunicações
 - Comercialização, Distribuição e Venda de Contratos Diferenciais e de Opções Binárias, em Portugal, a Investidores Não Profissionais
 - Normas Técnicas de Regulamentação da Informação Financeira Fundamental no Sumário dos Prospetos
 - Condições de Registo para Promover a Utilização dos Mercados de PME em Crescimento
 - Prospeto a Publicar em Caso de Oferta de Valores Mobiliários ao Público ou da sua Admissão à Negociação num Mercado Regulamentado
 - Acesso à Atividade e Supervisão Prudencial - Instituições de Crédito e Empresas de Investimento
 - Supervisão Prudencial, Redução de Riscos - Instituições de Crédito e Empresas de Investimento
 - Capacidade de Absorção de Perdas e de Recapitalização - TLAC/MREL
 - Capacidade de Absorção de Perdas e de Recapitalização - TLAC/MREL
4. Público
 - Regime Jurídico Aplicável às Atividades do Setor Elétrico

5. Laboral e Social

- Falta Justificada para Acompanhamento de Menor – Administração Pública
- Despedimento Ilícito – Reintegração – Faltas Injustificadas

6. Fiscal

- IMI – Isenção para Prédios Habitacionais Adquiridos Parcialmente a Título Gratuito
- IMI – Revogação de Normas de Benefícios Fiscais – Aplicação da Lei no Tempo
- AIMI - Exclusão de Tributação dos Prédios Afetos a Atividades Económicas e de Terrenos para Construção com Destino Autorizado para Comércio, Indústria, Serviços ou outros

7. Concorrência

- CE Sanciona a Canon pela Aquisição de Controlo da Toshiba Medical Systems Corporation antes da Obtenção de uma Decisão de Não Oposição (*Gun Jumping*)
- A CE Proíbe a Constituição de uma Empresa Comum entre a Tata Steel e a Thyssenkrupp
- AdC Alerta Associações Empresarias para se Absterem de Declarações Públicas Lesivas da Concorrência
- AdC Sanciona Empresa de Manutenção Ferroviária por Participação em Cartel

8. Imobiliário

- Contratos de Seguro no Programa de Arrendamento Acessível
- Interpretação Autêntica do N.º 7 do Artigo 1041.º do Código Civil
- Comunicações Realizadas no Âmbito do Processo de Transição do Contrato de Arrendamento para Fins Não Habitacionais para o Regime Jurídico do Novo Regime Arrendamento Urbano

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Diretiva (EU) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho (JOUE L 172/2019, publicado em 26 de junho)

Foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/1023 sobre os regimes de reestruturação preventiva, os processos conducentes ao perdão das dívidas contraídas por empresários e medidas destinadas à promoção da eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e ao perdão de dívida.

Encontram-se fora do âmbito de aplicação da diretiva as empresas de seguros ou de resseguros, as instituições de crédito, as empresas de investimento ou organismos de investimento coletivo, as contrapartes centrais, as centrais de valores mobiliários, algumas instituições financeiras, os organismos públicos. A diretiva também não se aplica às pessoas singulares que não sejam empresários, pese embora os Estados Membros possam estender-lhes a aplicação dos processos conducentes ao perdão de dívida.

A diretiva estabelece que os Estados Membros deverão instituir um regime de reestruturação preventiva que permita ao devedor evitar a insolvência, garantindo a sua viabilidade e, conseqüentemente, manter a sua atividade e proteger postos de trabalho. Este regime de reestruturação preventiva poderá ser constituído por um ou mais processos, podendo alguns dos quais ser de natureza extrajudicial. A intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa poderá, nestes processos, ser limitada às circunstâncias em que a mesma seja proporcionada e necessária, desde que se encontrem salvaguardados os interesses de todas as partes afetadas ou interessadas.

Em regra, os regimes de reestruturação preventiva serão, salvo algumas exceções, iniciados pelo devedor. Os Estados Membros deverão assegurar que os devedores que adiram aos processos de reestruturação preventiva mantêm o controlo, no mínimo parcial, dos seus ativos e do exercício da sua atividade corrente, sendo a necessidade de nomeação judicial ou administrativa de uma entidade profissional para o efeito aferida casuisticamente.

Os Estados Membros deverão garantir que os devedores que recorram a este regime beneficiam de um período de suspensão das medidas de execução que deverá ter a duração máxima de quatro meses, suscetível de prorrogação, não podendo, em qualquer caso, o período de suspensão ultrapassar os 12 meses.

No âmbito destes processos deverá ser sempre dada a possibilidade ao devedor de apresentar planos de reestruturação, podendo os Estados Membros prever a apresentação de planos de reestruturação por credores e profissionais no domínio da reestruturação nomeados no processo.

As partes não afetadas pelo plano não poderão participar na votação do mesmo, podendo os Estados Membros prever a exclusão do direito de voto de outros intervenientes taxativamente indicados na diretiva.

Os Estados membros asseguram que as partes afetadas são tratadas em categorias distintas, em função de interesses comuns, devendo, no mínimo, distinguir os credores garantidos dos credores não garantidos.

A aprovação do plano depende do voto favorável de uma maioria dos créditos, interesses ou partes afetadas em cada uma das referidas categorias, não podendo os Estados Membros sujeitar a aprovação do plano a uma maioria superior a 75% dentro de cada categoria.

Caso o plano não seja aprovado por todas as categorias votantes, o mesmo pode tornar-se vinculativo para as categorias discordantes desde seja confirmado por autoridade judicial ou administrativa, sob proposta ou com o acordo do devedor, e se verifiquem algumas condições, com destaque para as seguintes: (i) voto favorável de, pelo menos, uma das categorias votantes de partes afetadas ou, se o direito nacional assim o prever, de partes prejudicadas; e (ii) garantia de que as categorias discordantes recebem um tratamento tão ou mais favorável do que as restantes categorias do mesmo grau e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior. A propósito da condição (i), a diretiva admite que os Estados Membros possam exigir o voto favorável de mais do que uma das categorias votantes de partes afetadas ou prejudicadas.

Posto isto, diretiva não impõe, em geral, a confirmação do plano por autoridade judicial ou administrativa, salvo em determinados casos, como por exemplo planos que prevejam novos financiamentos ou que afetem partes discordantes, nos termos já referidos. No entanto, os Estados Membros deverão assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar-se a confirmar um plano de reestruturação caso este não apresente perspetivas razoáveis de evitar a insolvência do devedor ou de garantir a viabilidade da empresa.

Prevê-se a proteção dos financiamentos concedidos ao devedor, bem como de determinadas transações, desde que relacionados com a execução do plano, estabelecendo-se, entre outros, que os mesmos não possam ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução com fundamento em prejuízo para o conjunto dos credores. É, ainda, estabelecido um elenco mínimo de obrigações que impendem sobre os administradores do devedor quando se verifique uma probabilidade de insolvência.

No que respeita ao perdão de dívidas e inibições, os Estados Membros devem assegurar o acesso aos empresários insolventes, pelo menos, a um processo tendente ao perdão total da dívida. Os Estados Membros devem estabelecer um período após o qual os empresários beneficiam de um perdão total das suas dívidas, nunca superior a três anos, contados, conforme o caso, desde a data da confirmação judicial ou administrativa do plano, da data de início da execução do plano, da data da decisão da autoridade judicial de abertura do processo ou da data de fixação da massa insolvente do empresário. Os Estados Membros devem garantir que as inibições que incidam sobre empresários insolventes que obtenham um perdão da totalidade da dívida, em virtude da sua situação de insolvência, cessem, o mais tardar no termo do prazo do perdão. Aos Estados Membros é conferida a possibilidade de

restringir, limitar o acesso ao perdão de dívidas, ou sujeitá-lo a um período de inibição mais prolongado quando, de acordo com o direito nacional, o empresário insolvente tiver agido de forma desonesta ou de má-fé perante os credores ou outras partes interessadas.

O prazo de transposição termina a 17 de julho de 2021, podendo ser prorrogado pelo período máximo de um ano.

2. Civil e Comercial

DECLARAÇÃO INICIAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO - NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho (DR 122, Série I, de 28 de junho de 2019)

A presente Portaria veio prorrogar novamente o prazo para a submissão da declaração inicial para efeitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”) pelas entidades sujeitas ao mesmo e que já se encontravam constituídas em 1 de outubro de 2018. De acordo com esta Portaria, esta declaração pode ser efetuada nos seguintes prazos:

- (i) Até 31 de outubro de 2019 para as entidades sujeitas a registo comercial;
- (ii) Até 30 de novembro de 2019 para as demais entidades sujeita ao RCBE.

Finalmente, nos termos da referida Portaria, prevê-se ainda que todas as entidades obrigadas se encontram dispensadas da confirmação anual da informação sobre o beneficiário efetivo em 2020, incluindo as entidades que efetuaram a declaração em 2018, sem prejuízo da atualização da informação a que deva haver lugar.

REFORMA DE LETRA DE CÂMBIO

Acórdão de 6 de junho de 2019 (Processo n.º 2004/12.1TBTVD-A.L1-6) - TRL

No presente caso, o TRL pronunciou-se sobre uma letra de câmbio apresentada à execução no valor de € 14.400,00, a qual foi objeto de sucessivas reformas, tendo a última reforma culminado na emissão de uma letra no valor de €6.400,00.

A questão *sub judice* prendia-se com saber se, por um lado, tinha ocorrido de facto a reforma da letra apresentada à execução, e, por outro, se dela tinha resultado a extinção, por novação, da primitiva obrigação cambiária.

A este respeito, o TRL começou por salientar que a reforma de uma letra não significa multiplicar a obrigação que determinou a respetiva emissão, uma vez que tanto a anterior como a nova letra se referem à mesma relação subjacente e à satisfação de um único interesse patrimonial.

Numa fase ulterior, o TRL distinguiu a verdadeira reforma da letra da falsa reforma da letra, esclarecendo que (i) a primeira tem por objetivo reconstituir um título que se destruiu, danificou ou desapareceu, sendo que o título reformado é juridicamente o mesmo título e não um outro título autónomo; e (ii) a segunda ocorre porque o devedor não pode ou não pretende pagar total ou parcialmente o título, aceitando o credor refinanciá-lo, verificando-se uma substituição voluntária, por parte dos sujeitos cambiários, de uma letra de câmbio (letra reformada) por outra ou outras letras de montante igual ou inferior (letras de reforma).

Após ter configurado a situação dos autos como um caso de falsa reforma, o TRL sustentou não se ter apurado em concreto a razão que presidiu à reforma, uma vez que ela não tinha sido demonstrada nem pelo exequente nem pelos executados, nomeadamente, se teria ocorrido o pagamento parcial ou não do capital da letra reformada. Efetivamente, da expressão "*letra reformada com €1.600,00*", não seria possível concluir que, em cada uma das reformas, teria sido entregue/paga ao exequente a quantia de €1.600,00.

Adicionalmente, o TRL entendeu que, sempre que se dá a substituição de uma letra por outra de valor inferior, a "reforma" constitui uma operação complexa, na medida em que nela figura a substituição da letra, bem como o pagamento da reforma, isto é, da diferença entre a letra reformada e a letra de reforma, só se considerando aquela operação perfeita quando se verifiquem as referidas suboperações, circunstância que não foi apurada no caso *sub judice*.

Finalmente, concluiu o TRL, para que ocorresse a extinção, por novação, da primitiva obrigação cambiária, seria indispensável a alegação e prova de expressa ou inequívoca manifestação de vontade no sentido de se contrair uma nova obrigação em substituição da antiga, nos termos dos artigos 857.º e 859.º do CC, *v.g.*, mediante a devolução da letra antiga, o que os executados não lograram fazer.

COMPRA E VENDA MERCANTIL - INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO PARA DENÚNCIA DE DEFEITOS NA COISA

Acórdão de 9 de maio de 2019 (Processo n.º 9188/18.3YIPRT.P1) - TRP

No caso em apreço, o TRP pronunciou-se sobre um procedimento de injunção intentado pela sociedade comercial B, Lda. contra a sociedade comercial C, Lda., em que a primeira exigia à segunda o pagamento do preço de um produto em vidro antifogo que lhe tinha fornecido, acrescido de juros moratórios. O litígio tinha por base a recusa, por parte da sociedade requerida, em proceder ao respetivo pagamento, alegando para tal que a coisa encomendada tinha apresentado, posteriormente, defeitos relativos ao surgimento de bolhas de ar, invocando também ter chegado a exigir a respetiva substituição, ao que a requerente não terá anuído.

Perante estes factos, o TRP qualificou este contrato como sendo de compra e venda mercantil, em virtude de o seu objeto corresponder a bens móveis trabalhados, isto é, transformados pela indústria e destinados a revenda, nos termos do artigo 463.º do CCom, e de o mesmo ter sido celebrado por duas sociedades comerciais, nos termos do artigo 2.º do CCom.

No que concerne ao regime de denúncia de defeitos, o TRP sustentou ser aplicável o artigo 471.º do CCom., nos termos do qual se estabelece um prazo de caducidade de oito dias para que o comprador analise a mercadoria e denuncie ao vendedor qualquer diferença em relação à amostra ou à qualidade tidas em vista ao contratar, sob pena de o contrato ser havido como perfeito.

Invocou ainda o entendimento da jurisprudência dominante atinente ao início da contagem do referido prazo, concluindo que o mesmo não se conta sempre da entrega, mas antes a partir do momento em que o comprador, se atuasse com a diligência exigida ao tráfego comercial, teria descoberto os defeitos. Quanto ao ónus da prova a respeito da tempestividade da denúncia dos defeitos, na esteira daquela jurisprudência, salientou que incumbia ao comprador provar: (i) o tardio surgimento do defeito ou vício e o não decurso do prazo de oito dias; (ii) e a diligência exigível ao tráfego comercial por si usada, o que, no caso *sub judice*, não teria sido apurado, uma vez que, desde logo, não se tinha provado a data da colocação dos vidros no local da obra. Em face de tal impossibilidade, o TRP ponderou passar ao critério seguinte – o de considerar como data de início daquele prazo a data da entrega do material. Porém, como também não se tinha logrado fazer prova da data da entrega dos vidros, o TRP aplicou o critério do artigo 473.º do CCom., segundo o qual, na falta de convenção de um prazo para a entrega das coisas vendidas, o vendedor deve pô-las à disposição do comprador nas vinte e quatro horas seguintes à celebração do contrato.

Assim, como o contrato tinha sido celebrado a 12 de setembro de 2014 e o defeito apenas teria sido apontado pelo dono da obra no dia 13 de agosto de 2015, o TRP concluiu como intempestiva a denúncia dos defeitos por parte da requerida.

Relativamente à exceção de não cumprimento invocada pela requerida, atinente à recusa do pagamento da mercadoria em virtude da não substituição da coisa defeituosa, o TRP inferiu que a mesma consubstanciava uma exceção dilatória de direito material que apenas poderia ser validamente exercida se o comprador ainda tivesse o direito à reparação ou substituição da coisa, ou à redução do preço, uma vez que se estava perante um meio de defesa que tenderia para a execução do contrato e não para a sua destruição.

Por conseguinte, como aqueles direitos já tinham caducado por via do decurso do prazo dos oito dias, o TRP julgou improcedente a exceção de não cumprimento do contrato invocada pela requerida, condenando esta ao pagamento integral da quantia peticionada pela requerente.

3. Financeiro

REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA ENTRE MULHERES E HOMENS - PROCEDIMENTOS PARA COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo nº18/2019, de 22 de junho (DR 117, Série II, de 21 de junho de 2019)

O Despacho Normativo nº 18/2019, de 22 de junho de 2019 (“**Despacho Normativo nº 18/2019**”) determina: (i) os procedimentos para a realização de comunicações a que estão obrigadas as entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em bolsa, (ii) os termos da articulação de competências entre a CIG, a CMVM e a CITE (iii) e a produção de um Guião para elaboração dos planos anuais para a igualdade.

O Despacho Normativo nº 18/2019 entrou em vigor no dia 22 de junho de 2019.

COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE CONTRATOS DIFERENCIAIS E DE OPÇÕES BINÁRIAS, EM PORTUGAL, A INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS

Regulamento da CMVM nº 5/2019 (DR 122, Série II, de 28 de junho de 2019)

O Regulamento da CMVM nº 5/2019 vem restringir a comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e proíbe a comercialização, distribuição e venda de opções binárias em Portugal a investidores não profissionais.

O presente regulamento implementa, na ordem jurídica portuguesa, as Decisões da ESMA (UE) 2018/1636 e 2018/2064 que restringem a comercialização de contratos diferenciais e proíbem, temporariamente, a comercialização de opções binárias na UE.

O Regulamento nº 5/2019 entrou em vigor no dia 3 de julho de 2019.

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA FUNDAMENTAL NO SUMÁRIO DOS PROSPETOS

Regulamento Delegado (UE) 2019/979, de 14 de março de 2019 (JOUE L 165/2019, publicado em 21 de junho)

O Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019 (“**Regulamento Delegado 2019/979**”), vem complementar o Regulamento (UE) 2017/1129, do Parlamento e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativamente às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação.

O presente regulamento revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014 e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão, de 30 de novembro de 2015.

O Regulamento Delegado 2019/979 entrou em vigor no dia 11 de julho de 2019.

CONDIÇÕES DE REGISTO PARA PROMOVER A UTILIZAÇÃO DOS MERCADOS DE PME EM CRESCIMENTO

Regulamento Delegado (UE) 2019/1011, da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (JOUE L 165/2019, publicado em 21 de junho)

O Regulamento Delegado (UE) 2019/1011, da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (“**Regulamento Delegado 2019/1011**”), vem alterar o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016 no que respeita a determinadas condições de registo para promover a utilização dos mercados PME em crescimento, para efeitos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

O Regulamento Delegado 2019/1011 entrou em vigor no dia 22 de junho de 2019.

PROSPETO A PUBLICAR EM CASO DE OFERTA DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PÚBLICO OU DA SUA ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO NUM MERCADO REGULAMENTADO

Regulamento Delegado (UE) 2019/980, da Comissão, de 14 de março de 2019 (JOUE L 165/2019, publicado em 21 de junho)

O Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019 (“**Regulamento Delegado 2019/980**”), vem complementar o Regulamento (UE) 2017/1129, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, no que diz respeito ao formato, conteúdo, verificação e aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

O presente regulamento revoga o Regulamento (CE) 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004.

O Regulamento Delegado 2019/980 entrou em vigor no dia 11 de julho de 2019.

ACESSO À ATIVIDADE E SUPERVISÃO PRUDENCIAL - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/912 da Comissão, de 28 de maio 2019 (JOUE L 146/2019, publicado em 5 de junho)

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/912 da Comissão, de 28 de maio de 2019, (“**Regulamento de Execução 2019/912**”) procedeu à alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 650/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014 (“**Regulamento de Execução 650/2014**”), que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato, à estrutura, à lista do conteúdo e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“**Diretiva 2013/36/UE**”).

Atendendo às recentes alterações introduzidas no enquadramento para a supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, à necessidade de clarificar a relevância da qualidade e simplicidade da informação a ser fornecida pelas autoridades competentes ao abrigo do disposto do artigo 143.º da Diretiva n.º 2013/36/UE, permitindo, assim, uma mais eficiente comparação da informação prestada, foram alterados o artigo 5.º e os anexos I, II, III e IV do Regulamento de Execução 650/2014.

O Regulamento de Execução 2019/912 entrou em vigor no dia 25 de junho de 2019.

SUPERVISÃO PRUDENCIAL, REDUÇÃO DE RISCOS - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Regulamento (UE) n.º 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (JOUE L 150/2019, publicado em 7 de junho)

O Regulamento (UE) n.º 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“**Regulamento 2019/876**”), procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

No âmbito das medidas de redução de riscos, as alterações introduzidas pelo Regulamento 2019/876 visam refletir as especificidades da União e as considerações políticas alargadas salvaguardando a solidez global do quadro prudencial.

As referidas alterações, incidiram, entre outros, sobre: (i) os rácios de alavancagem e financiamento estável líquido; (ii) os requisitos de fundos próprios; (iii) os passivos elegíveis; (iv) os riscos de contraparte e de mercado; (v) as posições em risco sobre contrapartes centrais; (vi) as posições em risco sobre organismos de investimento coletivo; (vii) os grandes riscos; (viii) os requisitos de reporte; e (ix) a divulgação de informação.

O Regulamento 2019/876 entrará em vigor de forma faseada conforme o disposto no seu artigo 3.º.

CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DE PERDAS E DE RECAPITALIZAÇÃO - TLAC/MREL

Diretiva (UE) n.º 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (JOUE L 150/2019, publicado em 7 de junho)

A Diretiva (UE) n.º 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“**Diretiva 2019/879**”), procedeu à alteração da Diretiva n.º 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

Na sequência da comunicação da Comissão de 24 de novembro de 2015, «Rumo à conclusão da União Bancária», a Comissão comprometeu-se a apresentar uma proposta legislativa até ao final de 2016 que permitisse a transposição da ficha descritiva da capacidade total de absorção de perdas (*Total Loss-Absorbing Capacity*) (“**TLAC**”) para o direito da União até 2019.

Atendendo à necessidade de complementar, num quadro comum, a norma de TLAC e o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities*) (“MREL”), uma vez que ambos visam o mesmo objetivo que consiste em assegurar que as instituições e entidades *supra* referidas disponham de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, a presente Diretiva 2019/879 regula, entre outros, a referida complementaridade.

Os Estados-Membros deverão aplicar as disposições da Diretiva 2019/879 a partir da sua data de entrada em vigor no direito interno, que deverá ocorrer o mais tardar a 28 de dezembro de 2020.

CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DE PERDAS E DE RECAPITALIZAÇÃO -TLAC/MREL

Regulamento (UE) n.º 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (JOUE L 150/2019, publicado em 7 de junho de 2019)

O Regulamento (UE) n.º 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“**Regulamento 2019/877**”), procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniforme para a resolução das instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro do Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução Bancária.

As alterações visam assegurar a boa e rápida absorção de perdas e recapitalização em caso de resolução das instituições de crédito e empresas de investimento, mitigando o impacto que tal situação causaria nos contribuintes e salvaguardando a estabilidade financeira. Este resultado deverá ser atingido através de um MREL específico de cada instituição.

O presente Regulamento 2019/877 prevê, entre outros, o alinhamento dos denominadores que medem a capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das *supra* referidas instituições e entidades, pelos previstos na TLAC.

O Regulamento 2019/877 entrou em vigor no dia 27 de junho de 2019, mas apenas será aplicável a partir de 28 de dezembro de 2020.

4. Público

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS ATIVIDADES DO SETOR ELÉTRICO

Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho (DR 106, Série I, de 3 de junho de 2019).

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho (“**Decreto-Lei 76/2019**”), veio introduzir alterações significativas no regime jurídico aplicável às atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica, bem como à operação logística de mudança de comercializador e à organização dos respetivos mercados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Ao abrigo deste decreto-lei, o início do procedimento de atribuição da licença de produção passa a estar dependente da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público (“**RESP**”). Conforme se descreve no preâmbulo do Decreto-Lei 76/2019, esta alteração visa evitar que tanto os requerentes quanto a administração desenvolvam a sua atividade em procedimentos que, a final, não podem atingir a respetiva finalidade por falta de capacidade de receção na RESP.

A reserva de capacidade de injeção na RESP poderá ser atribuída através das seguintes modalidades: (i) título emitido pelo operador da RESP; (ii) acordo entre o requerente e o operador da RESP, permitindo ao requerente desenvolver a sua atividade mesmo quando a RESP não possui a necessária capacidade de receção, custeando o requerente a construção ou reforço de infraestruturas; ou (iii) procedimento concorrencial, designadamente leilão eletrónico, para os casos em que se verifica concorrência de pretensões em determinado ponto de receção de energia na RESP.

De forma a assegurar a obtenção da licença de produção e, quando aplicável, o cumprimento das condições do procedimento concorrencial, a atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP fica dependente da prestação de caução pelo requerente. O montante da caução varia de acordo com a modalidade de atribuição da reserva de capacidade: (i) € 10.000,00/MVA de reserva de capacidade a atribuir nos casos de títulos emitidos pelo operador da RESP; (ii) valor máximo entre 5 % dos encargos assumidos ou € 10.000,00/MVA de reserva de capacidade a atribuir, nos casos em que seja celebrado acordo entre o interessado e o operador da RESP; ou (iii) valor estabelecido no procedimento concorrencial para a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP.

O Decreto-Lei 76/2019 veio ainda estabelecer que o título de reserva de capacidade e a licença de produção só poderão ser transmitidos após a obtenção da licença de exploração e mediante autorização da entidade licenciadora.

No que respeita à atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, o concedente terá a opção de incluir ou não a rede de iluminação pública no objeto de concessão.

Prevê-se ainda que a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, baseada numa só tecnologia de produção, com capacidade instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia à rede, passa a beneficiar de um regime de registo prévio e da obtenção de certificado de exploração, mediante procedimento simplificado efetuado através de plataforma eletrónica.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 76/2019 aplicam-se aos processos pendentes na Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”), sem prejuízo dos atos já praticados no âmbito dos mesmos. Tais processos ficarão suspensos até à obtenção do título de reserva de capacidade de injeção na RESP. Ficam excluídos desta regra os processos pendentes na DGEG que se encontrem a aguardar capacidade de injeção da RESP, na sequência de sorteio e tendo sido a caução já prestada, caso em que deverá ser atribuída a capacidade de injeção na RESP assim que a mesma se encontre disponível.

O Decreto-Lei 76/2019 prevê a revogação do regime da produção de eletricidade através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, previsto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro. No entanto, esta revogação produzirá efeitos apenas quatro meses após a publicação do Decreto-Lei 76/2019.

O Decreto-Lei 76/2019 entrou em vigor no dia 4 de junho de 2019, com exceção do artigo 8.º, referente à norma transitória, que atribui ao comercializador de último recurso a função de facilitador de mercado de determinados centros electroprodutores, que entra em vigor apenas 45 dias após a sua publicação.

5. Laboral e Social

FALTA JUSTIFICADA PARA ACOMPANHAMENTO DE MENOR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-lei n.º 85/2019, de 1 de julho (DR 123, Série I, de 1 de julho de 2019)

Este diploma visa permitir que os trabalhadores da Administração Pública faltem justificadamente para acompanhamento de menor de 12 anos no primeiro dia do ano letivo.

Neste sentido, o trabalhador da Administração Pública responsável pela educação de menor de 12 anos tem direito a faltar justificadamente com vista ao seu acompanhamento no primeiro dia do ano letivo, até três horas por cada menor, de tal modo que a falta não determina a perda de qualquer direito do trabalhador e é considerada, para todos os efeitos, prestação efetiva de trabalho.

Esta é uma medida que, inserida no âmbito do “Programa 3 em Linha”, advém do objetivo de promover um maior equilíbrio entre a vida profissional, pessoal e familiar, como condição para uma efetiva igualdade entre homens e mulheres e para uma cidadania plena, que permita a realização de escolhas livres em todas as esferas da vida.

Aquele programa visa, assim, melhorar o índice de bem-estar, no indicador “balanço vida-trabalho”, reconhecendo-se que conciliar melhor a vida profissional, pessoal e familiar favorece a diminuição do absentismo, o aumento da produtividade e a retenção do talento, contribuindo, também, para a sustentabilidade demográfica.

Todavia, exercendo-se esta faculdade de forma simultânea por um largo número de trabalhadores, será necessário criar condições para o seu exercício efetivo e acautelar em simultâneo o interesse público, evitando prejuízo grave para o normal funcionamento do órgão ou serviço. Assim, é estabelecida a necessidade de o empregador tomar as medidas de gestão com a antecedência necessária para promover a utilização deste mecanismo de conciliação.

Este diploma entra em vigor no dia 1 de agosto de 2019.

DESPEDIMENTO ILÍCITO – REINTEGRAÇÃO – FALTAS INJUSTIFICADAS

Acórdão de 26 de junho de 2019 (Processo n.º 1230/18.4T8PDL.L1-4) - TRL

No presente acórdão, estava em causa saber, entre outras coisas, se o empregador pode promover, lícitamente, o despedimento de um trabalhador que não compareceu no local de trabalho na sequência do trânsito em julgado de sentença que, anteriormente, declarou ilícito o despedimento desse trabalhador e, conseqüentemente, condenou o empregador na reintegração deste.

O Tribunal começou por referir que, na sequência que declarou a ilicitude do despedimento e a reintegração do trabalhador, este último não se dirigiu ao empregador nem às suas instalações para prestar funções, assim como não apresentou qualquer outra comunicação. Deste modo, o Tribunal reconheceu que o trabalhador poderia ter-se apresentado ao serviço no estabelecimento do empregador na sequência do trânsito em julgado da sentença – que havia condenado o empregador na sua reintegração.

Não obstante, o Tribunal acompanhou a jurisprudência que entende que a condenação do empregador na reintegração do trabalhador ilicitamente despedido se traduz numa obrigação “de facere”, a cargo do empregador e que apenas por ele pode ser cumprida. Assim, salientou que a obrigação decorrente da condenação do empregador na reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho recaiu sobre o próprio empregador, devendo ser este a dar cumprimento a essa obrigação, sem ficar a aguardar a assunção de qualquer atitude por parte do trabalhador.

Por conseguinte, e apreciando o caso dos autos, concluiu o Tribunal que, não tendo o empregador convocado o trabalhador para comparecer ao trabalho na sequência do trânsito em julgado de sentença que, anteriormente, declarara ilícito o despedimento do trabalhador e o condenara na reintegração deste, não pode, posteriormente, reputar de injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador ao serviço como fundamento para novo despedimento do mesmo.

O Tribunal decidiu, assim, julgar improcedente a apelação e confirmar a sentença recorrida.

6. Fiscal

IMI – ISENÇÃO PARA PRÉDIOS HABITACIONAIS ADQUIRIDOS PARCIALMENTE A TÍTULO GRATUITO

Informação Vinculativa n.º 15537 (Processo n.º 2019000487), disponibilizada em 07/06/2019

No procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre a questão de saber se a aquisição gratuita de uma parte (quota-ideal) de um prédio urbano habitacional, com a posterior aquisição onerosa da outra parte do mesmo prédio, preclui o direito à isenção de IMI prevista no artigo 46.º do EBF.

Nos termos da referida norma legal, poderão beneficiar da isenção de IMI os prédios urbanos adquiridos a título oneroso destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento coletável em sede de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153.000,00.

A este respeito, começou a AT por invocar que a referida isenção de IMI, por visar prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais, compreende apenas o direito a coisas certas e determinadas e que, em caso de compropriedade ou comunhão, cada consorte ou comproprietário não dispõe do direito a coisa certa ou determinada, mas sim um direito sobre uma quota-ideal da totalidade do prédio.

Neste sentido, concluiu a AT que, no caso concreto, não estaria em causa a aquisição de coisa certa e determinada, mas sim a aquisição gratuita de uma quota-ideal (correspondente a 50% de um prédio urbano), não havendo, assim, lugar ao reconhecimento da referida isenção de IMI, mesmo em relação à parte (quota-ideal) adquirida onerosamente.

IMI – REVOGAÇÃO DE NORMAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Informação Vinculativa n.º 14917 (Processo n.º 2019000096), disponibilizada em 07/06/2019

No procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre o âmbito de aplicação das normas revogatórias de benefícios fiscais, nomeadamente quando estamos perante benefícios fiscais atribuídos a título temporário.

No caso em análise, estávamos perante a isenção de IMI prevista no artigo 47.º do EBF, para prédios aos quais tinha sido atribuído o estatuto de utilidade turística, isenção essa que, quando atribuída, vigorava por um período de sete anos.

O legislador que revogou tal benefício não estabeleceu qualquer regime transitório para os contribuintes cujo direito à isenção já tivesse sido adquirido, mas não tivesse ainda caducado.

A AT concluiu que as normas que revogam benefícios fiscais temporários não se aplicam a sujeitos passivos que, à data de tal revogação, já adquiriram o direito a tais benefícios, mantendo-se os mesmos até ao final do prazo previsto aquando da sua atribuição, exceto se a lei determinar expressamente o contrário.

AIMI - EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO DOS PRÉDIOS AFETOS A ATIVIDADES ECONÓMICAS E DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO COM DESTINO AUTORIZADO PARA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS OU OUTROS

Acórdão n.º 299/2019 (Processo n.º 752/2018) – TC

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de pedido, apresentado por uma sociedade gestora de um fundo de investimento, de fiscalização concreta da constitucionalidade das normas constantes do artigo 135.º-B do Código do IMI à luz dos princípios constitucionais da igualdade e capacidade contributiva.

No processo em referência, o TC foi chamado a apreciar a constitucionalidade: (i) das normas constantes do artigo 135.º-B do Código do IMI, quando interpretadas “(...) no sentido de incluir [no âmbito de incidência do AIMI] prédios urbanos classificados, nos termos do artigo 6.º do Código do IMI, como “habitacionais” e “terrenos para construção” quando afetos ao exercício de atividades económicas” e, a título subsidiário, quando interpretadas “(...) no sentido de incluir no âmbito de aplicação do AIMI os “terrenos para construção” com fins de comércio, indústria, serviços ou outro.”

O TC restringiu o âmbito do recurso à questão da análise da conformidade constitucional da “(...) norma extraída do artigo 135.º-B do Código do IMI, no sentido de incluir, no âmbito de aplicação do Adicional ao IMI, os «terrenos para construção» com fins de comércio, indústria, serviços ou outros, em face dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, consagrados nos artigos 13.º e 104.º, n.º 3, da Constituição.”

O TC decidiu que a referida interpretação normativa “(...) não merece censura à luz dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva (artigos 13.º, 18.º, n.º 2 e 104.º, n.º 3, da Constituição)” na medida em que, por um lado, a prossecução estatutária de atividades de promoção ou exploração imobiliária não “(...) permit[e] afastar, quanto a todos os sujeitos cuja atividade nesse ramo implique a detenção de direitos sobre imóveis, a tributação da riqueza predial de que sejam titulares” e o legislador do AIMI não pretende “(...) tributar o rendimento gerado pelo património imobiliário (o rendimento-produto)” mas antes “(...) a riqueza diretamente revelada pela própria titularidade de um valor patrimonial - na espécie, a riqueza decorrente da titularidade de direitos sobre bens imóveis urbanos de uma certa tipologia.”

Mais decidiu o TC que “(...) o racional da delimitação da incidência do imposto em pauta não decorre da atividade económica exercida pelo sujeito passivo, mas sim, tal como no IMI, da afetação social do prédio urbano” não resultando “(...) do programa constitucional de igualização tributária através dos impostos sobre o património uma qualquer exigência de discriminação positiva das empresas, mormente das empresas do ramo imobiliário, face aos restantes contribuintes sujeitos a esse tipo de impostos”.

Noutra linha argumentativa e especificamente sobre a interpretação normativa do disposto no artigo 135.º-B nos termos da qual os terrenos para construção com destino a serviços, indústria, comércio ou outros não estão excluídos do âmbito de incidência objetivo do AIMI, o TC decidiu que “(...) obedecendo a teleologia da norma do n.º 2 do artigo 135.º-B do Código do IMI ao desiderato de não onerar excessivamente os ativos imobiliários com função intermediária no seio de organização empresarial do sujeito passivo, quanto aos terrenos para construção esse nexos funcional não se encontra ainda estabelecido com suficiente garantia, uma vez que o seu titular não está em absoluto impedido de alterar a finalidade projetada, de modo a destinar à construção de prédios para habitação terrenos inicialmente licenciados para construção com outras destinações. Já no caso dos prédios edificados, com fins de comércio, indústria, serviços ou outros (...) assume o legislador que a probabilidade de um tal desvio é escassa e, nessa medida, que o risco se mostra insuficiente para colocar em crise a conformação do imposto.” concluindo assim o TC que “(...) nem o termo eleito para comparar as situações jurídico-subjetivas – a utilização potencial dos prédios urbanos – comporta relevo no núcleo problemático em equação, nem os titulares das duas tipologias de prédios urbanos postas em confronto – terrenos para construção com fins de comércio, indústria, serviços ou afins, por um lado, e prédios construídos classificados, de acordo com o artigo 6.º do Código de IMI, como «comerciais, industriais ou para serviços» ou «outros», por outro - estão em posição equiparável, de acordo com o facto tributário e a estrutura de incidência objetiva do AIMI”.

O TC decidiu assim que a interpretação normativa do artigo 135.º-B, n.º 2, do Código do IMI, nos termos da qual os terrenos para construção com destino a comércio, indústria, serviços ou outros não estão excluídos do âmbito de incidência objetivo do AIMI, não se afigura desconforme aos princípios constitucionais da igualdade tributária, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Acórdão n.º 306/2019 (Processo n.º 756/2018) – TC

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de pedido, apresentado pela AT, de fiscalização concreta da constitucionalidade das normas constantes do artigo 135.º-B, n.ºs 1 e 2, do Código do IMI “(...) no segmento em que sujeita a tributação em adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI) a propriedade de terrenos para construção pertencentes a empresas que têm por objeto a comercialização de imóveis”.

O TC decidiu que a questão de constitucionalidade em análise já havia sido objeto de apreciação no Acórdão n.º 299/2019 tendo reproduzido a posição plasmada naquele Acórdão e tendo julgado não inconstitucional o referido segmento normativo.

7. Concorrência

CE SANCIONA A CANON PELA AQUISIÇÃO DE CONTROLO DA TOSHIBA MEDICAL SYSTEMS CORPORATION ANTES DA OBTENÇÃO DE UMA DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO (*GUN JUMPING*)

Nota de Imprensa da CE de 27 de junho de 2019

A CE aplicou uma coima à Canon de € 28 Milhões, por considerar que a empresa em questão concretizou a aquisição de controlo da Toshiba Medical Systems Corporation (“TMSC”) - uma operação sujeita a controlo prévio de operações de concentração, em virtude do preenchimento dos limiares de notificação do Regulamento de Concentrações - antes de ter obtido uma decisão da CE não se opondo a esta aquisição, e, inclusivamente, ainda antes da notificação da mesma. Na verdade, de acordo com a informação disponível, a operação em questão terá sido repartida em duas fases: (i) numa primeira fase, foi criado um veículo (em relação ao qual a Canon detinha um direito de aquisição de 100% do capital social), que adquiriu 95% do capital da TMSC, mediante uma contrapartida de € 800, enquanto a Canon pagou € 5,28 mil milhões pela aquisição dos restantes 5%; (ii) num segundo momento, a Canon exerceu o direito de compra de que era titular sobre as participações do veículo, passado a ser, formalmente, titular de 100% das participações da TMSC.

A Notificação da operação à CE, por parte da Canon, teve lugar após a implementação da primeira fase da operação, mas antes da segunda. Todavia, em face do modo como foi estruturada a operação de aquisição da TMSC pela Canon, a CE considerou que a notificação deveria ter sido feita num momento prévio ao da implementação da primeira fase da operação – e não da segunda fase como foi o caso em questão -, por considerar que o valor pago a título de contrapartida pela participação social de 5% consubstanciava, na verdade, uma assunção total do risco da aquisição, tendo em conta, ademais, o direito de aquisição das participações sociais do veículo.

A CE PROÍBE A CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA COMUM ENTRE A TATA STEEL E A THYSSENKRUPP

Comunicado n.º 09/2019 da AdC de 11 de junho de 2019

Após iniciar uma fase de investigação aprofundada, a CE decidiu opor-se à operação de concentração correspondente à criação de uma empresa comum por parte das empresas líderes nos mercados de produção e comercialização de aço no EEE, Tata Steel e a ThyssenKrupp.

A operação em questão envolveria a transferência, para a empresa comum, por parte das respetivas empresas das atividades de produção de aço de carbono e aço silício magnético, reduzindo, substancialmente, as alternativas em termos de oferta destes produtos no mercado.

Assim, e tendo em conta a importância de garantir a manutenção de preços competitivos perante, nomeadamente, a indústria automóvel, a CE considerou que a diminuição da oferta naqueles mercados onde se verificasse sobreposição, colocando a *joint venture* numa situação de liderança em face dos restantes concorrentes, conferir-lhe-ia o poder para aumentar significativamente os preços.

Merece, também, menção a tentativa por parte das empresas envolvidas de apresentar compromissos relacionados com processos de desinvestimento em alguns segmentos, nomeadamente através do desinvestimento numa pequena parcela da produção de revestimentos metálicos e chapas finas de aço, bem como o desinvestimento em alguns produtos de aço galvanizado por imersão a quente. Todavia, a CE considerou que o desinvestimento proposto não incidiu sobre os segmentos chave dos mercados em questão.

ADC ALERTA ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAS PARA SE ABSTEREM DE DECLARAÇÕES PÚBLICAS LESIVAS DA CONCORRÊNCIA

Comunicado n.º 09/2019 da AdC de 11 de junho de 2019

No seguimento de declarações públicas por parte de associações comerciais relacionadas com o posicionamento de mercado dos seus associados (sobretudo em termos de preços), a AdC considerou relevante reafirmar a necessidade de contenção, neste em particular, por parte destas entidades, de forma a evitar impactos restritivos da concorrência.

Com efeito a AdC, através deste comunicado, reforça a importância de não proferir declarações sobre informação que possa ter um impacto lesivo em termos concorrenciais e que possa permitir, nomeadamente a coordenação de comportamentos entre as empresas associadas, em infração do artigo 9.º da Lei da Concorrência e, eventualmente, do artigo 101.º do TFUE.

Relembra a AdC que as informações que correspondem a um maior risco, em termos jus-concorrenciais, prendem-se com os preços dos bens / serviços ou outras condições comerciais.

ADC SANCIONA EMPRESA DE MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Comunicado n.º 10/2019 da AdC de 28 de junho de 2019

No âmbito da investigação por alegadas práticas de cartel no mercado de manutenção ferroviária, relacionados com a articulação de proposta a apresentar em concursos públicos, que foi já objeto de menção no Boletim UM de abril de 2019 - Comunicado n.º 05/2019 da AdC de 12 de abril de 2019 -, foi também sancionada a Futrifer – Indústrias Ferroviárias, S.A., bem como um dos seus administradores, com coimas no total de € 300.000.

De lembrar que outras duas empresas e respetivos diretores foram já sancionados com coimas no montante total de € 1.271.885, por participação no cartel em questão, sendo que decorrem ainda processos contraordenacionais visando duas outras empresas neste âmbito.

8. Imobiliário

CONTRATOS DE SEGURO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL

Portaria n.º 179/2019, de 7 de junho (DR 110, Série I, de 7 de junho de 2019)

O n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 69/2019, de 22 de maio, que estabelece o regime dos contratos de seguro de arrendamento acessível no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível, determina que os requisitos imperativos de cada uma das garantias de seguro previstas no artigo 3.º do referido Decreto-lei são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, a aprovar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do mesmo.

Assim, a Portaria n.º 179/2019, de 7 de junho, vem estabelecer de forma mais aprofundada os requisitos imperativos aplicáveis às garantias de seguro de arrendamento previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/2019, de 22 de maio, designadamente, em situações de indemnização por falta de pagamento, indemnização por quebra involuntária de rendimentos e de garantia de indemnização por danos no locado, no que é relativo a (i) capital mínimo, (ii) período máximo de carência, (iii) exclusões admissíveis, (iv) documentos instrutórios da participação do sinistro, (v) admissibilidade de franquia, e (vi) período mínimo de requalificação, correspondente ao tempo necessário para novo acionamento da mesma garantia de seguro, quando aplicável.

INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DO N.º 7 DO ARTIGO 1041.º DO CÓDIGO CIVIL

Lei n.º 43/2019, de 21 de junho (DR 117, Série I, de 21 de junho de 2019)

O presente diploma vem clarificar, determinando a interpretação autêntica da norma, que os contratos abrangidos pelo n.º 7 do artigo 1041.º do Código Civil, conforme aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, deve-se entender como “os contratos sujeitos a regimes de renda de cariz social, designadamente o regime de arrendamento apoiado, de renda apoiada ou de renda social”.

COMUNICAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA FINS NÃO HABITACIONAIS PARA O REGIME JURÍDICO DO NOVO REGIME ARRENDAMENTO URBANO

Acórdão de 6 de junho de 2019 (Processo n.º 15206/18.8T8LSB.L1-6) - TRL

No caso em apreço, o Tribunal da Relação de Lisboa foi chamado a pronunciar-se sobre a nulidade de um aditamento a um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, nos termos do qual as partes acordaram, entre outros, promover a transição do referido contrato, para o Novo Regime do Arrendamento Urbano (“**NRAU**”) e submeter o contrato ao regime de prazo certo.

O autor pretende que seja declarado pelo Tribunal a nulidade desse acordo, na parte que estipula que o mesmo contrato vigorará por mais cinco anos, invocando para o efeito que não percebeu o alcance das suas cláusulas, uma vez que não foi informado que se tratava de proposta contratual e não lhe foi explicado o seu teor, afirmando que, por essa razão, celebrou um contrato não conforme às suas expectativas.

Contudo, a decisão refere que, nas cartas que enviaram ao autor, os réus informaram-no sempre, de forma clara, pormenorizada e objetiva, totalmente perceptível para o homem médio, por referência ao padrão do bom pai de família, das suas intenções e objetivos, observando todas as formalidades legalmente exigíveis, não ocorrendo qualquer violação dos ditames da boa fé na aceitação pelo arrendatário do aditamento ao contrato que contempla a transição para o NRAU. Para além disto, refere ainda o tribunal que todas as comunicações realizadas no âmbito do processo de transição do contrato de arrendamento para o regime jurídico do NRAU e que precederam a assinatura do acordo, foram realizadas através de cartas registadas com aviso de receção, mostrando-se observadas todas as formalidades legais previstas no artigo 9.º, 10.º e 50.º da Lei n.º 6/2006 de 27 de fevereiro na redação introduzida pela Lei n.º 31/2012 de 14 de agosto.

Em suma, a decisão vem dar relevância premente ao facto de o dever pré-contratual de informação no direito geral dos contratos não deixar de estar sujeito ao ónus de autoinformação. Entende o Tribunal que, quando uma parte nas negociações se encontra em erro, poderá a contraparte ver-se obrigada a elucidá-la, se conhece o erro e sabe da importância que tem na determinação da vontade negocial do declarante. No entanto, não será assim nos casos em que o declarante não cumpriu todos os cuidados que lhe eram exigíveis para que pudesse, por si próprio, ter juntado todos os conhecimentos necessários à boa formação da sua vontade negocial.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições

Mercado de Capitais

jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com